



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 01 / 2004
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13836.000516/96-16

Recurso nº : 113.223

Acórdão nº : 202-14.836

Recorrente : NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – CRÉDITOS INCENTIVADOS – RESSARCIMENTO.

Para o ressarcimento de valores relativos ao excedente de créditos incentivados, é necessário que se apure de forma inequívoca a existência destes valores, não se podendo computar simplesmente o saldo total num determinado período, composto por parcelas relativas a créditos básicos e incentivados, como previsto na IN SRF nº 114/88.

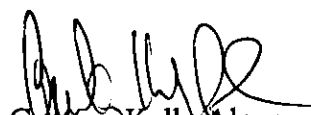
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13836.000516/96-16

Recurso nº : 113.223

Acórdão nº : 202-14.836

Recorrente : NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, referente aos três decêndios de outubro de 1995, com valor igual a R\$22.640,80, decorrentes de créditos gerados pela aquisição de insumos utilizados na industrialização de bens isentos, cuja manutenção está prevista no § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.191/91.

Em aditamento ao pedido inicial, a Contribuinte solicitou a inclusão dos valores relativos aos períodos de setembro e novembro de 1995, no valor de R\$50.194,45.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP apreciou o pedido do contribuinte, concluindo o seguinte:

- o saldo credor de IPI correspondente ao período pleiteado não comporta o valor objeto do presente pedido de restituição, embora esteja este anulado pelo sistema de estorno na escrita fiscal;

- o estorno de créditos a que se refere o item precedente foi efetuado vários períodos após, consoante cópias do livro fiscal modelo 08, o que explica a inexistência de saldo de devedor na escrita fiscal;

Do acima concluído, verificou a fiscalização que foram efetuados ressarcimentos em valor superior ao devido, referentes ao período compreendido entre fevereiro de 1994 a fevereiro de 1995, objeto de auto de infração protocolizado sob o nº 10830.005671/97-06; ainda, há insuficiência parcial de saldo credor para o presente pedido de ressarcimento, consoante quadros demonstrativos anexos. Por tal, descabe razão ao requerente quanto ao pedido formulado.

Em síntese, é glosada então parte do pedido formulado, restando a ressarcir ou a compensar o saldo de R\$18.356,97 ($R\$22.640,80 - R\$4.283,83 =$ valor pleiteado subtraído do valor glosado).

Irresignado, apresenta o Contribuinte impugnação, às fls. 75/79, combatendo a exclusão efetuada pela fiscalização, alegando que:

- a informação fiscal traz uma incorreção, à medida em que havia, nos períodos a que se referem os pedidos, saldo credor excedente em montante suficiente para comportar o valor objeto do pedido de ressarcimento, em conformidade com o estabelecido na IN SRF nº 125/89;

- equivocada é a menção da IN SRF nº 102/80, vez que a mesma teria sido revogada pelo item 8 da IN SRF nº 125/89;



Processo nº : 13836.000516/96-16

Recurso nº : 113.223

Acórdão nº : 202-14.836

- para que se peça ressarcimento, é necessário que um determinado período de apuração esteja encerrado, com manifesto saldo excedente de créditos decorrentes de estímulos fiscais de IPI; tal comprovado é de se formalizar o referido pedido de ressarcimento;

- após a referida formalização, deve-se estornar o respectivo valor no Livro Fiscal nº 9, nos termos do item 3 da IN SRF nº 125/89;

- solicita diligências, informa que o referido Auto de infração foi objeto de impugnação, e ao final, requer o ressarcimento integral dos valores pleiteados, na forma de compensação com outras exações administradas pela SRF;

Defrontando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP manteve a glosa, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Ressarcimento de crédito mantido na escrita fiscal - § 2º do artigo 1º da Lei 8.191/91

Em relação a um determinado período de apuração, somente é passível de ressarcimento o excedente do crédito incentivado deste período. Constatado que o órgão de origem já concedeu à interessada o ressarcimento devido, mantém-se aquela decisão.

IMPUGNAÇÃO NÃO PROVIDA”.

Inconformado, interpôs o Contribuinte o recurso voluntário que ora se julga.

É o relatório. >



Processo nº : 13836.000516/96-16
Recurso nº : 113.223
Acórdão nº : 202-14.836

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por ser tempestivo e tratar de matéria de competência deste Egrégio Conselho, do mesmo conhecimento.

Em seu recurso, alega o Contribuinte que o procedimento realizado pela fiscalização não possui dispositivo legal que o ampare, de forma a especificar como seriam elaborados os cálculos e planilhas para comprovação de valores passíveis de ressarcimento. Conclui que a fiscalização teria se valido de uma Ordem de Serviço posterior à ocorrência do pedido formulado pelo mesmo, razão pela qual não teria aplicabilidade.

Entretanto, não assiste razão ao Contribuinte.

Consoante muito bem explicitado pela decisão da DRJ, trata a questão simplesmente da aplicação da IN SRF nº 114/88, que é de meridiana clareza:

“DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS

3. O aproveitamento dos créditos a que faz menção o item 1 dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que foram escriturados (Artigo 103 e parágrafo 1º do RIIPI/82 e item 1 da Portaria MF nº 322/80)

3.1 – Efetuada a compensação, adotar-se-á o seguinte procedimento se ocorrer saldo credor:

3.1.1 – O excedente relativo aos créditos básicos será transferido para o período de apuração seguinte.

3.1.2 – O excedente relativo aos créditos incentivados poderá ser objeto de ressarcimento em espécie (Portaria MF nº 322/80, item 1), a ser requerido à Secretaria da Receita Federal nos termos da Instrução Normativa SRF nº 102/80 e alterações posteriores, a partir do encerramento do período de apuração correspondente à entrada de insumos (MP, PI e ME) no estabelecimento industrial.”

Assim, não procedem as alegações do Recorrente, vez que não se trata de aplicação deste ou daquele dispositivo legal, mas de uma sistemática de pacífico e tranqüilo entendimento, segundo a qual, ao invés de se apurar o total de saldo credor de IPI num determinado período, para efeito de ressarcimento, faz-se imprescindível distinguir excedente de créditos básicos de saldo de créditos incentivados. } //



Processo nº : 13836.000516/96-16

Recurso nº : 113.223

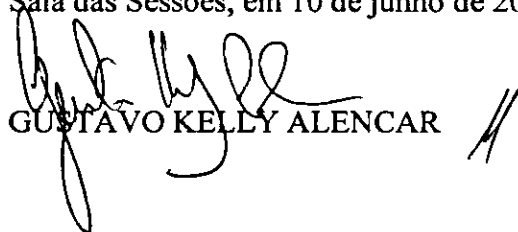
Acórdão nº : 202-14.836

Para que seu recurso fosse provido, e seu pedido deferido, bastaria ao Recorrente demonstrar que, para os períodos que solicita ressarcimento, há saldo excedente específico a créditos incentivados, e não mero saldo excedente de créditos básicos.

Por tal, face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR //